

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	TC/003448/2007 – Item I
Interessadas:	Secretaria Municipal de Gestão – SEGES (antiga SMG) e SP Alimentação e Serviços Ltda.
Objeto:	Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal. Contrato nº 119/2007 – SMG/DME e TAs nºs 001/2007 e 002/2007. Prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar – Lote 1.
Valor do Contrato:	R\$ 57.003.527,64.
Responsável:	Rodrigo Mauro Ruiz de Matos, Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Bens e serviços da SMG.
Processo:	TC/003449/2007 – Item II
Interessadas:	Secretaria Municipal de Gestão – SEGES (antiga SMG) e Sistol Alimentação de Coletividade Ltda.
Objeto:	Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – Contrato nº 120/2007 – Lote 2. Prestação de serviço de nutrição escolar
Valor do Contrato:	R\$ 33.429.194,40
Responsável:	Rodrigo Mauro Ruiz de Matos – Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços da SMG.
Processo:	TC/003450/2007 – Item III
Interessadas:	Secretaria Municipal de Gestão – SEGES (antiga SMG) e Geraldo J. Coan & Cia Ltda.
Objeto:	Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal. Contrato nº 121/2007 – Lote 3. Prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar.
Valor do Contrato:	R\$ 44.004.454,68
Responsável:	Rodrigo Mauro Ruiz de Matos, Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços da SMG.
Processo:	TC/003451/2007 – Item IV
Interessadas:	Secretaria Municipal de Gestão – SEGES (antiga SMG) e Convida Alimentação S.A.
Objeto:	Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Convida Alimentação S/A. Contrato nº 122/2007 – Prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar – Lote 4.
Valor do Contrato:	R\$ 41.911.794,24.
Responsável:	Rodrigo Mauro Ruiz de Matos, Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços da SMG.

Processo:	TC/003452/2007 – Item V
Interessadas:	Secretaria Municipal de Gestão – SEGES (antiga SMG) e Terra Azul Alimentação e Serviços Ltda.
Objeto:	Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal. Contrato nº 123/2007 – Prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 5.
Valor do Contrato:	R\$39.288.029,28.
Responsável:	Rodrigo Mauro Ruiz de Matos, Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços da SMG.
Processo:	TC/003453/2007 – Item VI
Interessadas:	Secretaria Municipal de Gestão – SEGES (antiga SMG) e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.
Objeto:	Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal. Contrato nº 124/2007 – Prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 6.
Valor do Contrato:	R\$ 43.199.827,88
Responsável:	Rodrigo Mauro Ruiz de Matos, Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços de SMG

RELATÓRIO

Cuidam os processos constantes de minha pauta de Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Convida Alimentação S/A, em face de Acórdãos prolatado em Sessão Ordinária de 28/08/2019, relativos a Contratos objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos da Rede Municipal de Ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados, assim especificados:

1. Contrato nº 119/2007 – SMG/DME e Termos de Aditamento nºs 001/2007 e 002/2007, celebrados entre a Secretaria Municipal de Gestão e SP Alimentação e Serviços Ltda. – Lote 1, no valor de R\$ 57.003.527,64 (TC/003448/2007 – item I);
2. Contrato nº 120/2007 – SMG/DME, lavrado entre a Secretaria Municipal de Gestão e Systal Alimentação de Coletividade Ltda. – Lote 2, no valor de R\$ 33.429.194,40 (TC/003449/2007 – item II);

3. Contrato nº 121/2007 – SMG/DME, assinado entre a Secretaria Municipal de Gestão e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., no valor de R\$ 44.004.454,68 (TC/003450/2007 – item III);
4. Contrato nº 122/2007 – SMG/DME, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão e Convida Alimentação S/A, no valor de R\$ 41.911.794,24 (TC/003451/2007 – item IV);
5. 5. Contrato nº 123/2007 – SMG/DME, ajustado entre a Secretaria Municipal de Gestão e Terra Azul Alimentação e Serviços Ltda., no valor de R\$ 39.288.029,28 (TC/003452/2007 – item V);
6. 6. Contrato nº 124/2007 – SMG/DME, avençado entre a Secretaria Municipal de Gestão e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. – no valor de R\$ 43.199.827,88 (TC/003453/2007 – item VI);

O v. Acórdão recorrido, por votação unânime, considerou irregulares todos os Contratos e os Termos de Aditamento 001/2007 e 002/2007, estes referentes ao Contrato nº 119/2007 – SMG/DME (item I), deixando de determinar a responsabilização individualizada dos agentes públicos, a valoração do ressarcimento ao Erário ou outras medidas, tendo em vista que a Secretaria, em processo administrativo, impôs sanções disciplinares aos envolvidos e noticiou a existência de ação de improbidade administrativa perante a 7ª Vara da Fazenda Municipal, de ação criminal perante a 10ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda e processo administrativo perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformada, interpôs Recursos Ordinários, pleiteando a reforma integral do r. decisum, a fim de que todos os Contratos e os Termos de Aditamento nºs 001/2007 e 002/2007, estes referentes ao Contrato nº 119/2007, sejam considerados formalmente regulares e, em consequência, sejam reconhecidos os efeitos produzidos, ou, subsidiariamente, requereu a alteração parcial do v. Acórdão, para que sejam reconhecidos os efeitos dos atos praticados.

Alegou, ainda, que, em razão do duplo grau de jurisdição e do princípio devolutivo, os argumentos colacionados na instrução em primeira instância merecem ser novamente sopesados pelo E. Plenário, reiterando, ademais, os argumentos neles expostos.

Na sequência, pleiteou que os atos praticados sejam considerados bons, e, portanto, hígidos, válidos e eficazes, inclusive ante os terceiros de boa-fé, em observância ao

princípio de segurança jurídica, entendendo também que a Pasta foi diligente e zelosa, conforme se depreende dos esclarecimentos e justificativas acostados aos autos.

Traz a lume que situações como as presentes têm sido reconhecidas pelo Tribunais, os quais, sempre que possível, consolidam situações e abonam condutas, desde que presente o interesse público, a boa-fé, a prestação efetiva dos serviços e a ausência de prejuízos ao Erário.

No bojo do TC/003451/2007, a Contratada Convida Alimentação S/A também interpôs Recurso, requerendo a declaração de regularidade do Contrato nº 122/2007, ou, ao menos, a aceitação dos efeitos produzidos (peça 25), contestando a aplicação do princípio da acessoriedade no caso em tela, em razão de vícios do Pregão nº 73/2006 e alegando, ainda, que a servidora citada foi nomeada posteriormente à Comissão de Licitação, não havendo indícios que comprovem que a mesma tenha atuado para a definição dos preços praticados.

Ao final, requereu a reforma do v. Acórdão, nos moldes solicitados.

A Assessoria Jurídica pugnou pela admissibilidade dos Apelos, posto que presentes os pressupostos regimentais permissivos de seu conhecimento, consoante artigos 137, 142 e 147 do Regimento Interno.

No que concerne ao mérito, não vislumbrou a presença de quaisquer elementos que pudessem alterar o julgado, eis que os argumentos colacionados em sede recursal já foram analisados e rechaçados na fase instrutória.

A Subsecretaria de Controle Externo, de igual modo, entendeu que as Recorrentes não trouxeram aos autos fatos novos que pudessem alterar o v. Acórdão e reiterou seu posicionamento anterior, pugnando pelo improvimento dos Apelos.

De sua parte, a Secretaria-Geral também opinou pelo conhecimento dos Recursos, entendendo, ainda, que somente a ausência de prejuízo ao Erário não é suficiente para reforma do v. Acórdão, em razão da comprovada irregularidade dos Contratos, bem assim que o reconhecimento de efeitos não deve ser analisado nesta fase processual, – dirigida à apreciação formal dos Ajustes –, o que somente ocorrerá por ocasião do exame de execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Convida Alimentação S/A, em face de Acórdão prolatado em Sessão Ordinária de 28/08/2019 que, por unanimidade, julgou irregulares os Contratos nº 119/2007 – SMG/DME e seus Termos Aditivos nºs 001 e 002, celebrados entre a Secretaria Municipal de Gestão – SMG e SP Alimentação e Serviços Ltda.; nº 120/2007 – SMG/DME, lavrado com Sista Alimentação de Coletividade; nº 121/2007 – SMG/DME, lavrado com Geraldo J. Coan & Cia Ltda.; nº 122/2007 – SMG/DME, assinado com Convida Alimentação S.A; nº 123/2007 – SMG/DME, celebrado com Terra Azul Alimentação e Serviços Ltda.; nº 124/2007 – SMG/DME, ajustado com Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., todos tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados.

O E. Plenário assim decidiu por se tratar de Contratos derivados de Licitação considerada irregular, cujos vícios são suficientes para motivar o julgamento pela irregularidade dos instrumentos, aplicando-se, à espécie, o princípio da acessoriedade. Além disso, todos os Contratos apresentaram impropriedades que também impediriam os respectivos acolhimentos, conforme detalhado no voto do então Relator e no v. Acórdão recorrido. Ademais, não foi determinada a responsabilização individualizada dos agentes públicos, a valoração do ressarcimento ao Erário ou outras medidas, tendo em vista que a Secretaria, em processo administrativo, impôs sanções disciplinares aos envolvidos e noticiou a existência de ação de improbidade administrativa perante a 7ª Vara da Fazenda Municipal, de ação criminal perante a 10ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda e processo administrativo perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou, em razões recursais, que o v. Acórdão deve ser reformado integralmente, para que os Ajustes em pauta sejam declarados regulares ou, subsidiariamente, sejam acolhidos os efeitos dos atos praticados, em atenção aos princípios de estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica.

Argumentou, ainda, que por força do duplo grau de jurisdição e do princípio devolutivo, os esclarecimentos e documentos colacionados pela Secretaria e pelos responsáveis, na instrução em primeira instância, merecem ser novamente sopesados pelo E. Plenário, a fim de que os atos praticados sejam considerados bons perante o Direito e, via de consequência, hígidos válidos e eficazes, inclusive em relação a terceiros.

Ademais, ressaltou que a pasta atuou diligente e zelosamente e que os serviços foram corretamente prestados, permitindo a reforma do v. Acórdão.

Requeru, subsidiariamente, fossem acolhidos os efeitos financeiros produzidos.

Da mesma forma, a Convida Alimentação S/A interpôs Recurso, alegando que, *in casu*, não se aplica o princípio da acessoriedade e nem restou comprovado que a servidora municipal participou da definição dos preços, solicitando, então, a declaração de regularidade do Ajuste nº 122/2007, ou, ao menos, a aceitação dos efeitos produzidos.

Todavia, as manifestações insertas nos autos pelos órgãos técnicos desta Casa e pela Secretaria-Geral orientaram-se, todas, no sentido do conhecimento dos Apelos, porém, no que pertine ao mérito, entendem que os Recorrentes não trouxeram aos autos elementos novos, capazes de alterar o v. Acórdão, eis que já haviam sido analisados e repelidos na instrução processual.

No que concerne à aceitação dos efeitos financeiros não é de ser acolhida, vez que, no momento, trata-se de análise formal dos ajustes, cujos efeitos devem ser examinados em sede de execução contratual.

Isto posto, acompanhando os pareceres unânimes dos órgãos deste Tribunal, conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Convida Alimentação S/A, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo intacto, em sua integralidade, o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, considerando que não houve, nestes autos, determinação para a responsabilização individualizada dos agentes públicos e nem para ressarcimento ao Erário, em razão das providências adotadas pela Pasta, consoante exposto no Relatório, entendo restar

afastada qualquer possibilidade de alegação de aplicação do instituto da prescrição, limitando-se, o presente Voto, à análise de matéria inerente ao exercício da atividade declaratória desta Corte de Contas.

Dê-se ciência à Pasta, à Controladoria Geral do Município, aos interessados e encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

É como voto.

TCM, 22 de novembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-696/2023

Processo	- TC/003449/2007 (Tramitam em conjunto os processos TC/003448/2007, TC/003449/2007, TC/003450/2007, TC/003451/2007, TC/003452/2007 e TC/003453/2007)
Recorrente	- Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	- Recurso interposto em face do V. Acórdão de 28/08/2019 – Secretaria Municipal de Gestão/Secretaria Municipal de Educação e Sístal Alimentação de Coletividade Ltda. – Contrato 120/2007-SMG/DME – Prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões e dispositivos legais vigentes, para os alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, bem como a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados – Lote 2

3.300ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SEGES. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar. Decisão que julgou irregular o contrato. 1. Afastada a prescrição. 2. A avaliação acerca da possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros deve ser feita em sede de execução contratual. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003448/2007, TC/003449/2007, TC/003450/2007, TC/003451/2007, TC/003452/2007 e TC/003453/2007, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo intacto, em sua integralidade, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, considerando que não houve, nestes autos, determinação para a responsabilização individualizada dos agentes públicos e nem para ressarcimento ao Erário, em razão das providências adotadas pela Pasta, consoante exposto no Relatório, em afastar qualquer possibilidade de alegação de aplicação do instituto da prescrição, limitando-se o julgado à análise de matéria inerente ao exercício da atividade declaratória desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência à Pasta, à Controladoria Geral do Município e aos interessados, bem como o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv